



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164848 - RS (2026/0028210-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE LUIS ALANO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
BRENDA KOHANOSKI STATDLOBER - RS124119
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
PATRICIA LEGUICA CORREA - RS041109
FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631
BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RS130102A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do descabimento do agravo em recurso especial contra a parte da decisão fundada no art. 543, § 7º, I, do CPC/1973 e por óbice da Súmula n. 182/STJ, pois consignou a ausência de impugnação dos fundamentos da origem que obstaram a subida do apelo nobre.

2. Os argumentos utilizados na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foram objetos de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164848 - RS (2026/0028210-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE LUIS ALANO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260
BRENDA KOHANOSKI STATDLOBER - RS124119
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
PATRICIA LEGUICA CORREA - RS041109
FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631
BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RS130102A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do descabimento do agravo em recurso especial contra a parte da decisão fundada no art. 543, § 7º, I, do CPC/1973 e por óbice da Súmula n. 182/STJ, pois consignou a ausência de impugnação dos fundamentos da origem que obstaram a subida do apelo nobre.

2. Os argumentos utilizados na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foram objetos de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. Razões do agravo interno que desatendem o princípio da dialeticidade e a previsão contida no art. 1.021, §1º, do CPC.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ LUIS ALANO DE MEDEIROS contra decisão monocrática da Presidência do STJ na qual se deixou de conhecer do agravo em recurso especial por descabimento de parte da insurgência e por óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 468):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM

GRUPO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA IPA. EXPRESSA EXCLUSÃO DE DOENÇAS LABORATIVAS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É TÍPICAMENTE DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 757, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL, PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE OBRIGA, MEDIANTE O PAGAMENTO DO PRÊMIO, A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS. CASO EM QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTOU PRODUZIDA PROVA PERICIAL, QUE CONCLUIU QUE A PARTE AUTORA APRESENTA DOENÇA NÃO RELACIONADA A ACIDENTE TÍPICO, NÃO HAVENDO PERDA DA AUTONOMIA. EM LAUDO COMPLEMENTAR, ESCLARECEU QUE A PATOLOGIA NA COLUNA CERVICAL CONFIGURA CONCAUSA RELACIONADA ÀS ATIVIDADES LABORAIS DESENVOLVIDAS NA EMPRESA ESTIPULANTE DO SEGURO, E REITEROU A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL EXCLUSIVO COM TAIS ATIVIDADES, EXPLICANDO AINDA QUE A ENFERMIDADE NÃO SE ENQUADRA COMO ACIDENTE TÍPICO, POR NÃO DECORRER DE TRAUMA ÚNICO E ESPECÍFICO. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL ENQUADRAR A PATOLOGIA LABORATIVA QUE ACOMETE O AUTOR NAS HIPÓTESES DE COBERTURA PREVISTAS NO CONTRATO, AS QUAIS SE VINCULAM EXCLUSIVAMENTE A ACIDENTES DE TRABALHO. ALÉM DISSO, AS LESÕES CLASSIFICADAS COMO LER/DORT ESTÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS DA COBERTURA CONTRATUAL DO SEGURO. PORTANTO, AS CONDIÇÕES CLÍNICAS APRESENTADAS PELO AUTOR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS CONTRATUAIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA EXCLUSÃO EXPRESSA DAS LESÕES DO TIPO LER/DORT NA APÓLICE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 486-488).

Nas razões do agravo interno, o agravante defende o mérito do recurso especial.

Pugna pelo provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 592-596).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na decisão agravada, não se conheceu do agravo em recurso especial, tendo consignado o descabimento do agravo em recurso especial contra decisão fundada no art. 543, § 7º, I, do CPC/1973 e a ausência de impugnação dos fundamentos que na origem obstaram a subida do apelo nobre (Súmula 182/STJ).

Veja-se às fls. 573-575:

Com efeito, "no caso de inadmissibilidade de Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial" (AgRg no Rel. Min. João Otávio AR Esp n. 531.003/PR, de Noronha, Terceira Turma, D Je de 12.12.2014). Desta feita, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da art. 1.030, decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nos incisos I e III do mencionado do CPC. art. 1.030 Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO NÃO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. 2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015. 3. Conforme determinação expressa contida no I, "b" e § 2º, art. 1.030, c/c 1.042, caput, do é cabível agravo interno contra decisão na origem que CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. 4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, D Je deAR Esp n. 1.539.749/ES, 12.02.2020.) Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao capítulo da decisão que inadmitiu o Recurso Especial em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade recursais. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao do CPC, art. 1.022 súmula 5/STJ, e ausência de prequestionamento. súmula 7/STJ, súmula 83/STJ Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: e ausência de prequestionamento. súmula

5/STJ, súmula 7/STJ, súmula 83/STJ Nos termos do do CPC e do parágrafo único, art. 932, inciso III, art. 253, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. § 4º, I, DO ENTENDIMENTO ART. 544, CPC/1973. RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do II, o art. 514, c/c do Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver art. 505 CPC/1973. expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no § 4º, I, do CPC, no art. 544, sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no caput, do que veda o cabimento do agravo art. 1.042, CPC/2015, contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do § 2º, do CPC. art. 1.030, 5. Embargos de divergência não providos. (EAR Esp n. 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, D Je de 30.11.2018.) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo

suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do art. 21 Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo.

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto os fundamentos utilizados na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial – descabimento do agravo em recurso especial contra a parte da decisão fundamentada no art. 543, § 7º, I, do CPC/1973 e incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de adequada impugnação – não foram objetos de ataque nas razões recursais, as quais se limitaram a reiterar as alegações do recurso especial.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação dos fundamentos para não conhecimento do agravo em recurso especial faz incidir, novamente, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(AgInt no AREsp n. 2.723.028/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 21/8/2025.)

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.385.024/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 5/5/2025.)

2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

(AgInt no REsp n. 2.130.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.848 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028210-8

Número de Origem:
50063391920198210015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIS ALANO DE MEDEIROS

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951

IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260

BRENDA KOHANOSKI STATDLOBER - RS124119

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935

PATRICIA LEGUICA CORREA - RS041109

FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631

BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RS130102A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIS ALANO DE MEDEIROS

ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS - RS048951

IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260

BRENDA KOHANOSKI STATDLOBER - RS124119

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935

PATRICIA LEGUICA CORREA - RS041109

FABIOLA TOMA GIANNINI - RJ188631

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026